



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª CÂMARA - 3ª TURMA

PROCESSO nº 0010136-18.2017.5.15.0002 (ROPS)

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO  
RECORRENTE: AURENI PEREIRA DE LIMA  
RECORRIDO: ELIANA PARRILLO  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ  
JUIZ SENTENCIANTE: GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR  
RELATOR: TARCIO JOSÉ VIDOTTI

mc

**RELATÓRIO**

A **trabalhadora**, inconformada com a r. sentença [ID b66aecc], recorre, por meio das razões de recurso ordinário [ID 05a4681 e 7ede6cc], postulando a reforma dos seguintes itens da decisão recorrida: a) FGTS; b) multa convencional e c) honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões pela empregadora [ID 108b15e].

Em face do valor atribuído à causa, inferior a 40 salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da ação, imprimiu-se ao presente recurso o procedimento sumaríssimo, na forma do dispositivo no artigo 852-A, da CLT.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Recurso da empregada tempestivo, haja vista que a intimação pelo sistema se deu em 27.06.2017 e a interposição em 28.06.2017.

Isenta do recolhimento de preparo recursal.

Subscritora do recurso com procuração regularizada nos autos [ID 1c63078].

CONHEÇO DO RECURSO sob ID 05a4681, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não conheço, porém, do recurso sob ID 7ede6cc, interposto em seguida, por preclusão lógica.

### MÉRITO

#### **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIOS**

A reclamante pretendeu os benefícios (seguro de vida e depósitos do FGTS mais 40%) instituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2015, anexada sob ID 35e0dfc, o que foi indeferido pela r. sentença, sob o entendimento de que *os empregadores domésticos não se reúnem em uma categoria econômica* e, dessa forma, não haveria "como reconhecer que a reclamada está representada na norma coletiva que veio aos autos".

A tese recursal é de que os requisitos formais previstos nos artigos 613 e 614 da CLT foram atendidos e que a CCT deve ser reconhecida, conforme assegura a Constituição Federal.

A reclamada contra-arrazo a na mesma linha da fundamentação dada pela r. sentença e, em contestação, alegou invalidade da CCT por ausência de assinatura dos convenentes e de registro no órgão ministerial, todavia nenhuma prova produziu para mitigar o documento apresentado pela reclamante.

De acordo com o documento encartado, a CCT, com vigência fixada para 01.01.2015 a 31.12.2015, foi regularmente recepcionada pelo Ministério do Trabalho e processada sob nº 47998.001535/2015-71. O número da solicitação (MR003299/2015) possibilita a verificação de regularidade do registro e não há contraprova a respeito.

É sabido que o Sistema Mediador do Ministério do Trabalho somente admite registro de norma coletiva elaborada por entes sindicais devidamente registrados [ID 3367007 e 4b4a390], o que confere legitimidade aos sindicatos signatários da CCT anexada, nos moldes da Súmula nº 677 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sob a ótica constitucional, ainda, os empregados domésticos alcançaram o direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que, ao conferir nova redação ao parágrafo único do artigo 7º, acrescentou-lhe, expressamente, o direito previsto no inciso XXVI, qual seja o de *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*.

Desse modo, razão assiste à reclamante, cujo contrato perdurou de 01.11.2014 a 28.08.2015 [ID 33ac183, pág. 3, CTPS].

O seguro de vida obrigatório fora estabelecido pela "cláusula décima" [págs. 6 a 8 da CCT] e previa que:

A não contratação de um seguro para os empregados ou sua inadimplência, acarretará ao patrão multa mensal de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, a ser paga a cada um de seus empregados, e ocorrendo eventos que gerariam os direitos e sem prejuízo das demais sanções legais, os Patrões indenizarão diretamente o trabalhador ou seus beneficiários com importância equivalente ao triplo das aqui garantidas, nos mesmos prazos aqui definidos, ou concomitantes com a rescisão trabalhista.

Assim, devida a multa pactuada pelo período pleiteado de março a agosto de 2015, em conformidade com a estipulação coletiva (caput da cláusula).

A obrigatoriedade dos depósitos no FGTS fora fixada pela "nona cláusula" [págs. 5 e 6], a partir da assinatura da CCT e, ante o pedido formulado, é devido o valor correspondente ao período de janeiro a agosto de 2015. Por fim, incontroverso que a dispensa foi imotivada, é devida, também, a multa de 40%.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e REFORMO A SENTENÇA RECORRIDA para reconhecer a validade e aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho anexada pela reclamante e condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa pela não contratação do seguro de vida e dos depósitos do FGTS e sua multa de 40%. Ante o caráter indenizatório, não incidem recolhimento fiscal e contribuição previdenciária.

Os juros serão contados da data da propositura da ação (art. 833 da CLT) e a correção monetária, desde o vencimento de cada parcela.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange ao pedido de honorários advocatícios, não assiste razão à parte autora, haja vista que não estão presentes concomitantemente os requisitos que autorizam o deferimento da parcela (o benefício da justiça gratuita e a assistência pelo sindicato da categoria profissional), conforme dispõem as Súmulas n. 219 e 329 e a OJ n. 305 da SBDI-I, todos do TST.

A mera informação no corpo da petição inicial de que a parte se encontra assistida pelo sindicato da categoria não atende, minimamente, aos requisitos supracitados, tampouco se insere na hipótese enunciada por este E. Tribunal, por meio da Súmula nº 90:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PETIÇÃO E/OU PROCURAÇÃO COM TIMBRE DO SINDICATO. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. LEI 5.584/70. A Lei nº 5.584/70 não estabelece uma forma específica para a comprovação da assistência sindical, razão pela qual, em atenção ao princípio da boa-fé, a apresentação de petição e/ou de procuração **contendo o timbre do órgão sindical** é suficiente para presumir a representação.

Em conclusão, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas na Súmula n. 219, I, do C.TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia, o que não ocorre no presente feito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, ainda que por outro fundamento, MANTENHO A SENTENÇA RECORRIDA.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido CONHECER DO RECURSO de AURENI PEREIRA DE LIMA e O PROVER EM PARTE para, nos termos da fundamentação, reconhecer a validade e aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho anexada pela reclamante e condenar a reclamada ao pagamento da multa normativa pela não contratação do seguro de vida e dos depósitos do FGTS e sua multa de 40%.

Os juros serão contados da data da propositura da ação (art. 833 da CLT) e

a correção monetária, desde o vencimento de cada parcela.

Arbitra-se o valor da condenação em R\$3.000,00.

Custas pela reclamada, no importe de R\$60,00.

Sessão Extraordinária realizada em 05 de setembro de 2017, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu regimentalmente o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Juiz do Trabalho TÁRCIO JOSÉ VIDOTTI

Desembargador do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

Relator Desembargador do Trabalho FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho Tarcio José Vidotti.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime, com ressalva de entendimento pessoal do Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper quanto aos honorários advocatícios, entendendo devidos.

**TARCIO JOSÉ VIDOTTI**  
**RELATOR (Juiz convocado)**